



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.296 - CE (2012/0194342-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do benefício de amparo social.
2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
3. O benefício em exame está consubstanciado nos fundamentos do Estado democrático de direito, tais como o da erradicação da pobreza e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se ao cidadão brasileiro o mínimo existencial.
4. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.
5. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
6. Recurso especial conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.296 - CE (2012/0194342-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA. COMPROVADA. REQUISITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I- Em se tratando de benefício previdenciário, mesmo que haja indeferimento na esfera administrativa há mais de 5 anos da propositura da ação, não há prescrição de fundo de direito, pois se trata de prestação de trato sucessivo, em que a violação do direito é renovada mês a mês.

II- A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

III- Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei nº 8.742/93, tem-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88.

IV- O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo do benefício ou, na sua ausência, o da citação válida do INSS. No presente caso, entende-se como devido o benefício desde o requerimento administrativo, respeitando-se a prescrição quinquenal.

V- A Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, deve ser aplicada para fins de correção monetária e juros de mora a partir de sua publicação, havendo a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que tange aos valores referentes a período anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser realizada de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observado, contudo, o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

VII - Apelação provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS a prescrição do fundo de direito para o reconhecimento do benefício assistencial, nos moldes do art. 103 da Lei 8.213/1991 e art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Em contrarrazões ao recurso especial, Maria de Fátima Dantas de Oliveira sustenta a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Maria de Fátima Dantas de Oliveira ajuizou ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

A sentença decretou a prescrição.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* afastou a prescrição do fundo de direito e reconheceu o direito, nos termos da ementa supra transcrita.

Interposto o recurso especial, que foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, ascenderam os autos ao STJ.

Colhido o parecer do Ministério Público Federal, que opina pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.296 - CE (2012/0194342-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do benefício de amparo social.
2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
3. O benefício em exame está consubstanciado nos fundamentos do Estado democrático de direito, tais como o da erradicação da pobreza e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se ao cidadão brasileiro o mínimo existencial.
4. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.
5. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.
6. Recurso especial conhecido mas não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do benefício de amparo social.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para concessão do referido benefício, o requerente, além de comprovar sua deficiência ou a idade avançada, deverá demonstrar que a renda familiar mensal *per capita* é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar, sendo certo que o requisito relativo à renda *per capita* foi relativizado pela jurisprudência do STJ, no Recurso Especial Repetitivo 1.112.557/MG.

O benefício em exame está consubstanciado nos fundamentos do Estado democrático de Direito, tais como o da erradicação da pobreza e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se ao cidadão brasileiro o mínimo existencial.

A concessão do benefício, conforme bem explicado por João Ernesto Aragonés Viana está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS. Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.

A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Destarte, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, mas não o fundo do direito.

Confira-se, a respeito do tema, a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior *in verbis*:

Com o escopo de preservar-se a estabilidade das situações jurídicas, o normal é que sejam estabelecidos prazos para o exercício dos direitos patrimoniais. Tradicionalmente, este prazo tem recebido disciplina por preceito específico da lei que dispõe sobre o plano de prestações previdenciárias e tem sido de 5 anos. A prescrição, inicialmente, era disciplinada pelo art. 57 da LOPS. Posteriormente, a regra figurou no art. 109 da CLPS/76 e, depois, no art. 98 da CLPS/84.

Contudo, tendo em conta a finalidade alimentar destas prestações, a regra recebe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um certo temperamento próprio dos direitos indisponíveis, de forma que vão prescrevendo, uma a uma, apenas as prestações não reclamadas dentro de certo tempo.

Não há, nem pode haver, prescrição de fundo de direito quanto ao benefício previdenciário, que é direito fundamental, não reclamado.

A imprescritibilidade do fundo de direito em matéria previdenciária é regra tradicional, que já figurava na LOPS. Bem por isso, se o segurado vier a perder esta qualidade após o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria ou pensão, isto não afetará o seu direito ou o de seus dependentes de obterem o benefício respectivo, de acordo com as regras vigentes à época em que as exigências foram atendidas, (...)

O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas impagas na época própria ou adimplidas com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material.

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 11ª Edição, páginas 343 e 344) (Grifo nosso)

Não se ignora que existem decisões no âmbito da Segunda Turma do STJ, relativas ao tema ora enfrentado, que reconheceram a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, confirmam-se o ARESP 306.649/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/4/2013 e o ARESP 314.207/SE, Relator Ministro Castro Meira, DJe 22/4/2013.

Todavia, a jurisprudência do STJ, em recentes precedentes, parece se realinhar ao entendimento de que não prescreve o fundo de direito. Colacionam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE NAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. As normas previdenciárias primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.

2. Os benefícios previdenciários envolvem relações de trato sucessivo e atendem necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível.

3. As prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32.

4. Contudo, nos casos em que a Administração negou expressamente o requerimento administrativo, incide o prazo decadencial na revisão do ato administrativo que indefere o pedido do autor, com prescrição apenas das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelas vencidas além do quinquênio, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91, tendo o segurado dez anos para intentar ação judicial visando ao direito respectivo.

5. No caso dos autos, o indeferimento do benefício, na via administrativa, ocorreu em 2000 e o ajuizamento da ação se deu em 10.8.2009, ou seja, antes da consumação do prazo de dez anos estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. Logo, não se consumou nem prescrição de fundo de direito, nem decadência do direito à revisão do ato indeferitório.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1.364.155/SE. Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.

1. Na hipótese de concessão de benefício previdenciário, é sabido que a prescrição não atinge o direito ao benefício, mas somente as prestações não pagas, conforme se infere da leitura das redações, a antiga e a atual, do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo." (REsp 1.319.280/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.384.787/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 10/12/2013)

Interessa, ainda, saber se o direito ao benefício previdenciário é direito potestativo ou direito a uma prestação. Neste ponto, compartilhamos do entendimento de José Leandro Monteiro de Macêdo no sentido de que o direito ao benefício previdenciário é um típico direito a uma prestação.

O titular do direito subjetivo quer que o sujeito passivo lhe pague mensalmente a prestação pecuniária a que tem direito. Desse modo, o eventual prazo para fazer valer a pretensão seria de natureza prescricional. Não se trata de um direito potestativo, ou seja, de um poder exercitável por simples declaração do titular a que se sujeitaria a instituição previdenciária. É um direito a uma prestação a ser satisfeita pelo sujeito passivo.

Quanto à legislação aplicável ao caso, inicialmente, vale recordar que o art. 57 da Lei Orgânica da Previdência Social-LOPS- e o art. 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, enunciavam expressamente a imprescritibilidade do direito ao benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/6/1997, convertida na Lei 9.528/1997, introduziu no *caput* do art.103 da Lei 8.213/1991 o prazo decadencial de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários de dez anos e deslocou a previsão da prescrição parcial de parcelas de cinco anos para o parágrafo único do mesmo art. 103 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão "sem prejuízo do direito ao benefício".

No atual momento, não há na legislação previdenciária a fixação de prazo prescricional para o beneficiário fazer valer a sua pretensão ao benefício perante a Autarquia previdenciária. No entanto, a ressalva expressa de que o direito ao benefício não prescreve não consta mais da legislação previdenciária.

No meu modo de sentir, a tese da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário deve prevalecer, devendo ser reconhecida a prescrição tão somente das prestações não reclamadas dentro de certo tempo, consoante parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.

A redação do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 somente se refere ao prazo decadencial para o segurado revisar o ato de concessão e não o ato de indeferimento do benefício. Confirma-se o dispositivo *in verbis*:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O art. 103-A somente prevê prazo decadencial para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários, enquanto o ato de indeferimento é ato do qual não decorre qualquer efeito favorável ao beneficiário.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício previdenciário/assistencial é um direito a uma prestação; a pretensão à prestação nasce com a reunião dos requisitos legais necessários à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício; o silêncio da lei implica a inexistência do prazo prescricional.

Se o próprio benefício assistencial é de prestação continuada, conforme prevê a Lei 8.742/1993, o requerente beneficiário tem direito de renovar seu pedido, quando preenchidos os pressupostos para sua concessão. Em outras palavras, caso haja mudança na situação financeira do requerente, hábil a viabilizar a concessão de eventual benefício assistencial, o ordenamento jurídico deve possibilitar a renovação do pedido. Até mesmo na hipótese de negativa do benefício, não ocorrerá a prescrição do fundo de direito.

Reunidos os requisitos para concessão do benefício, o pedido poderá e deverá ser renovado.

Ante o exposto, conheço do recurso especial mas nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0194342-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.296 / CE

Números Origem: 13203820094058102 160000469 200981020013203 200981020013205 530239

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.